



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0000644-56.2017.815.0000 – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital - PB

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE: Luciano Carneiro da Cunha Filho
IMPETRADO : Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital
PACIENTE : Maurílio Jackson Venceslau de Almeida

HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Prisão preventiva. Alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ausência de manifestação da magistrada *a quo* sobre pedido de substituição pela prisão domiciliar. Prejudicialidade. Decisão indeferitória do pleito proferida de forma fundamentada. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem prejudicada quanto ao primeiro fundamento e denegada em relação ao segundo argumento.**

– Resta prejudicado o *writ* no tocante ao alegado excesso de prazo para a magistrada de primeiro grau manifestar-se sobre o pedido do paciente para substituição da prisão preventiva pela domiciliar, porquanto, conforme informações complementares da autoridade coatora, bem como documento anexado, o pleito foi apreciado e indeferido.

– Possível atributo pessoal do paciente, como ter endereço certo, não tem o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente, mostrando-se incabível a soltura do coacto, a

substituição da prisão preventiva pela domiciliar ou a imposição de medidas cautelares diversas do encarceramento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO E A DENEGAR EM RELAÇÃO À ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL DO PACIENTE**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maurílio Jackson Venceslau de Almeida, conhecido como "Gordinho de Sapé", apontando o MM. Juiz de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/08).

Consta dos autos que o segregado foi preso na chamada Operação Argos, da Polícia Civil, criada para averiguar a existência de associação criminosa voltada à prática de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, com atuação no Bairro do Cristo Redentor, nesta Capital.

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que estaria recolhido desde o dia 12/04/2017, sem que a magistrada *a quo* tenha decidido sobre o requerimento feito no dia 17/04/2017, durante a audiência de custódia, para substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Aponta, ainda, que o coacto possui endereço certo. Requer o deferimento da liminar para conceder ao segregado o direito de responder ao processo em prisão domiciliar posto que acometido de doença grave, podendo ser monitorado através de tornozeleira eletrônica. No mérito, pugna pela concessão da ordem, ratificando a liminar.

Juntou os documentos de fls. 07/15.

Solicitadas informações, a autoridade coatora as apresentou às fls. 24/26, acompanhadas dos documentos de fls. 27/36.

Liminar indeferida (fls. 38/38v).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, pela denegação da ordem (fls. 41/48).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal posto que o pedido de prisão domiciliar feito durante a audiência de custódia, realizada no dia 17/04/2017, ainda não foi analisado pela magistrada de primeiro grau.

Observa-se, entretanto, das informações complementares prestadas pela autoridade coatora (fls. 50/56), que em decisão fundamentada, datada de 21/06/2017, a juíza indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Dessa forma, resta prejudicado o *mandamus* neste ponto.

Alega o impetrante, ainda, que o paciente possui condição pessoal favorável à concessão da ordem, a saber, endereço certo.

Conforme cediço, supostas qualidades do réu não conferem, por si sós, direito ao paciente de responder ao processo em liberdade, quando restarem demonstradas a presença dos requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, como veremos adiante.

Nesse sentido jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO E JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria. A justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 3. Presentes a materialidade delitativa e os indícios suficientes de

autoria e amoldando-se a conduta ilícita ao delito tipificado no art. 121 do Código Penal, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório. 5. In casu, a prisão cautelar é necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente evadiu-se do distrito da culpa logo após o delito e permanece foragido há mais de 8 anos. 6. **Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.** 7. Habeas corpus não conhecido". (STJ; HC 338.091; Proc. 2015/0252488-5; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 15/02/2017). Destaquei.

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do código de processo penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. In casu, o paciente respondeu preso ao processo e, no momento da prolação da decisão de pronúncia, foi-lhe negado o direito de responder em liberdade com base nos fundamentos do anterior Decreto prisional que amparou-se na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato, consubstanciada na motivação do delito (suposta avaria causada em seu veículo) e no modus operandi empregado na conduta delitativa (em que a vida da vítima foi ceifada com disparos de arma de fogo em plena via pública). Essas circunstâncias sinalizam a periculosidade do paciente e justificam a imposição e manutenção do encarceramento cautelar. 3. **Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os**

requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. *Ordem de habeas corpus denegada e julgado prejudicado o pedido de reconsideração". (STJ; HC 370.193; Proc. 2016/0235321-1; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 06/02/2017).* Destaquei.

Na hipótese dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 30v/33), assim como a que a manteve estão devidamente fundamentadas, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito que deram causa à prisão cautelar e demonstram o não cabimento das medidas cautelares diversas da segregação e, ainda, o não cabimento da prisão domiciliar.

Como se vê, nas decisões supracitadas, a magistrada entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Estas foram devidamente motivadas em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve pela juíza de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes. Além disso, apontou a existência dos requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, em especial, a garantia da ordem pública e, por fim, os delitos imputados ao paciente – tráfico e associação para o tráfico – preenchem a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Quanto à garantia da ordem pública, a juíza de primeiro grau fundamentou a necessidade da prisão preventiva do paciente na gravidade concreta do delito e na sua periculosidade, o que é plenamente possível, conforme se verifica da jurisprudência pátria recente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da cf), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do código de processo penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. Mostra-se devidamente fundamentado o Decreto de prisão cautelar em hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a personalidade ousada do paciente, o qual tinha como hábito realizar disparos de arma de fogo para o alto, sob o efeito de álcool, de modo a intimidar os moradores do local e manter sua auto erguida fama de "dono da rua ". 4. Ademais, o modo do cometimento do delito, no qual, em razão de desentendimentos relativos a uso de horta comunitária, o paciente aproximou-se de forma sorrateira e realizou disparo na cabeça da vítima, ocasionando a sua morte, reforça a necessidade da segregação, sendo de se atentar não só para a desproporção entre o delito e os motivos que o ensejaram, mas também o fato de ser a vítima de senhora de 56 anos de idade, portadora de necessidades especiais e transtornos psiquiátricos depressão. 5. Habeas corpus não conhecido". (STJ; HC 376.111; Proc. 2016/0280693-1; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 08/02/2017)

"HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. RESISTÊNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. **Não há que se falar em constrangimento ilegal se o Decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública. Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão**

preventiva é medida que se impõe. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. Ordem denegada". (TJMG; HC 1.0000.16.045540-8/000; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 14/07/2016; DJEMG 21/07/2016)

In casu, há fortes indícios de que o paciente é membro de organização criminosa, sendo a ele atribuídas funções primordiais ao funcionamento do comércio de entorpecentes.

No tocante ao indeferimento da prisão temporária, a magistrada também decidiu fundamentadamente da seguinte forma (fls. 54v/55):

"No caso, o pleito da substituição do cárcere pela prisão domiciliar feita por Maurílio Jackson funda-se tão somente no fato de que ele, antes da prisão, sofreu um acidente automobilístico, tendo fraturado ossos da perna e da bacia, estando sem conseguir flexionar a perna, além de que poderá contrair uma infecção, tendo acostado documentação que comprova o acidente, bem como atestado médico afastando-o de suas atividades laborativas por 90 (noventa) dias.

Data, venia, a documentação apresentada não se mostra suficiente em demonstrar que o réu se encontre extremamente debilitado. O atestado médico apresentado (f. is. 747 do apenso) data de 29.01.2017 e a prisão do réu ocorreu no dia 12.04.2017, data próxima à expiração do prazo de 90 (noventa) dias nele referido.

Logo, não restando comprovado que os cuidados especiais de que necessita não possam ser fornecidos ou prestados pela unidade prisional onde se localiza acautelado, não há como deferir a pretensão contida na inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO O PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR formulado por Maurílio Jackson Venceslau de Almeida, ressalvada nova análise diante de novos elementos.

Por oportuno e por cautela, oficie-se à Diretoria do Presídio do Róger, onde o réu encontra-se recolhido, para que informe, no prazo de OS (cinco) dias, a situação de Saúde do inculpado..."

Assim, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada e mantida de forma fundamentada e motivada em dados concretos dos autos, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, restando

evidenciada a necessidade da custódia, principalmente, como forma de garantir a ordem pública, sendo incabível neste momento a soltura do coacto, a substituição por prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Afirma, também, o impetrante que o paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, a saber, bons antecedentes, ocupação lícita e endereço certo.

Conforme cediço, supostas qualidades do réu não conferem, por si sós, direito ao paciente de responder ao processo em liberdade, quando restarem demonstradas a presença dos requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, como na hipótese vertente.

Nesse sentido jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO E JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria. A justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 3. Presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria e amoldando-se a conduta ilícita ao delito tipificado no art. 121 do Código Penal, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório. 5. In casu, a

*prisão cautelar é necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente evadiu-se do distrito da culpa logo após o delito e permanece foragido há mais de 8 anos. 6. **Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.** 7. Habeas corpus não conhecido". (STJ; HC 338.091; Proc. 2015/0252488-5; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 15/02/2017). Destaquei.*

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do código de processo penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. In casu, o paciente respondeu preso ao processo e, no momento da prolação da decisão de pronúncia, foi-lhe negado o direito de responder em liberdade com base nos fundamentos do anterior Decreto prisional que amparou-se na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato, consubstanciada na motivação do delito (suposta avaria causada em seu veículo) e no modus operandi empregado na conduta delitativa (em que a vida da vítima foi ceifada com disparos de arma de fogo em plena via pública). Essas circunstâncias sinalizam a periculosidade do paciente e justificam a imposição e manutenção do encarceramento cautelar. 3. **Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).** 4. Ordem de habeas corpus denegada e julgado prejudicado o pedido de reconsideração". (STJ; HC 370.193; Proc. 2016/0235321-1; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 06/02/2017). Destaquei.*

Por todo o exposto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**

QUANTO AO EXCESSO DE PRAZO E A DENEGO EM RELAÇÃO À ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL DO PACIENTE, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodásio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**